Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI N.º 509/2000

Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal n.º 1283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n.º 7889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2.º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de incidência constante do anexo único desta Lei.

Art. 3.º - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamento e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

Art. 4.º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base na Unidade de Referência Municipal fixada em 38,4218 UFIRs – Unidade Fiscal de Referência, editado pelo Governo Federal ou indexador que venha a substituí-la.

Art. 5.º - A alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o anexo único desta Lei.

Art. 6.º - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

ANEXO ÚNICO

TABELA DE INCIDÊNCIA – URM's

I - Exame a requerimento do interessado	*Base de cálculo*
1. De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	0,55
2. Bacteriológico de água, visando à potabilidade	0,55
3. Químico de água, visando à potabilidade	0,55
4. De equipamento antipoluição	0,55
5. Outros, não especificados	0,55

II – Vistoria técnico sanitária	*Base de cálculo*
1. A requerimento de terceiros	0,30
2. De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de: a) Consultório: médico, odontólogo, veterinário, de psicologia e de nutrição; Clínica sem internamento: médica, odontóloga, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas, laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna. b) Farmácia, drogaria, óptica, desintelizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento. c) Distribuidora de produtos farmacêuticos, distribuidora de produtos correlatos, clínica médica com internamento.	1,00 1,00 1,00
3. De Controle de alimentos: a) Ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças b) Açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em traileres. c) Indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado.	0,30 1,00 1,60
4. De proteção ambiental: a) Indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário; calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos. b) Extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.	1,00 1,60
5. Dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores: a) Residencial (por m2 de área construída) b) Comercial, industrial e de prestação de serviços (por m2 de área construída) c) Outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina, de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos.	0,020 0,030 0,55

§ 2.º - No regulamento a que se refere o "Caput" deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do Anexo único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança de Taxa.

Art. 7.º - Os atos administrativos de controle e vigilância terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 8.º - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em divida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 – Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal n.º 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 11 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Infrações leves de 02 URM's a 08 URM's
II – Infrações gravesde 09 URM's a 15 URM's
III – Infrações gravíssimasde 16 URM's a 59 URM's

Art. 12 – A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à taxa por ações e serviços de saúde e multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL , 30 DE AGOSTO DE 2000.

ALDO ROHDE
Prefeito Municipal

III – Licença	*Base de cálculo*
a) Para comercializar psicotrópicos e entorpecentes	0,55
b) Para fabricar psicotrópicos e entorpecentes	1,00
c) Para comercializar produtos tóxicos	0,55

IV – Fiscalização de Abate de animais	*Base de cálculo*
a) Bovinos (por unidade)	0,45
b) Ovinos (por lote)	0,70
c) Caprinos (por lote)	0,70
d) Suínos (por lote)	0,70
e) Galináceos (por lote)	0,70

V – Fiscalização de produtos de origem animal	*Base de cálculo*
a) Bovinos, por 30 quilogramas	0,30
b) Ovinos, caprinos e suínos, por 30 quilogramas	0,30
c) Galináceos, por 30 quilogramas	0,30
d) Para cada 30 quilogramas excedentes de quaisquer dos tipos de produto.	0,30